



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 201-71.2016.6.21.0055

Procedência: TAQUARA - RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
CARGO – VEREADOR – RRC - CANDIDATO – AUSÊNCIA DE
DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO REGISTRO - INDEFERIDO

Recorrentes: MAGALI BEHS

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. A ausência de juntada tempestiva de documentos constitui óbice ao registro pretendido. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MAGALI BEHS em face da sentença (fl. 22) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da não apresentação tempestiva de documentos obrigatórios – comprovante de escolaridade.

Em suas razões recursais (fls. 25-26), a recorrente sustenta que fez uma declaração de próprio punho, com firma reconhecida em cartório (fl. 10), a fim de comprovar ser alfabetizada, conforme orientação do Cartório Eleitoral, entendendo que havia suprido a exigência. Diz que não foi intimada para regularizar a pendência e junta histórico escolar do curso de Bacharelado em Administração da FACCAT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 17/09/2016, (fl. 23), e o recurso foi interposto em 20/09/2016 (fl. 24), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o preenchimento das condições de elegibilidade da recorrente MAGALI BEHS, ante a não apresentação tempestiva de documento obrigatório, qual seja, o comprovante de escolaridade.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não restaram preenchidas todas as condições de elegibilidade, tendo em vista que não foi apresentado comprovante de escolaridade e que a declaração juntada, supostamente feita a partir do punho da candidata, deveria ter sido escrita na presença de servidor do juízo, para valer como prova da alfabetização. Não foi observado, portanto, o art. 27, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.455/2015:

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

IV - **comprovante de escolaridade**; (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que, ante a existência de falha ou omissão que possa ser suprida, concede o art. 11, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015 o prazo de 72h para diligências, *in verbis*:

Art. 11, Lei nº 9.504/97. (...) §3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

Art. 37. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 20, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência, para que o vício seja sanado no prazo de setenta e duas horas, contadas da respectiva intimação a ser realizada na forma prevista nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

No caso em exame, a pretensa candidata recorrente foi intimada para sanar a ausência do comprovante (fls. 12-13) e não trouxe documento hábil para demonstrar sua escolaridade no tempo devido (fl. 14).

Em se tratando de documento obrigatório não apresentado pela parte, apesar de intimada a fazê-lo, o indeferimento do registro é medida que se impõe.

Quanto aos documentos apresentados na fase recursal (fls. 28-29), conforme a Súmula nº 3 do TSE, em sede de registro de candidatura, a juntada posterior só é possível quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro, *in verbis*:

Súmula 3 do TSE: No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Nesse sentido, demonstra a pacífica jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 3/TSE. INTIMAÇÃO. DESPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. **Havendo regular intimação para apresentar a documentação faltante, a juntada posterior de documentos não deve ser admitida, consoante se extrai a contrario sensu do enunciado da Súmula nº 3/TSE.**

2. **Nos autos do AgR-REspe nº 53-56/RJ, PSESS de 25.9.2012, o TSE entendeu que é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46380, Acórdão de 18/10/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012) (grifado).

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.

1. Insubsistente a alegação do recorrente de que não foi devidamente intimado acerca da diligência ordenada às fls. 21-22, pois, conforme certidão (fl. 28v.), tal procedimento se deu por meio de número de fac-símile fornecido pelo próprio recorrente.

2. Corretas as razões expendidas no parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral: In casu, ao Recorrente foi dada a oportunidade para regularizar os vícios presentes em seu requerimento de registro. Assim, após o julgamento de seu registro, precluiu para o Recorrente a chance de regularizar as falhas encontradas no requerimento, sendo intempestiva a juntada da cópia do Diário Oficial de fls. 37" (fl. 48).

3. **Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. Não é o caso presente nos autos, pois, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para comprovar seu afastamento, no prazo legal, do cargo público que ocupa. Inaplicável, no caso, a Súmula nº 3 desta Corte.**

4. Recurso ordinário não provido.

(RECURSO ORDINÁRIO nº 1090, Acórdão de 20/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, tendo sido facultada à interessada a oportunidade de trazer aos autos o documento faltante, nos termos do despacho de intimação da fl 12, não se aplica a Súmula nº 3 do TSE, razão pela qual não é possível a análise da documentação na fase recursal.

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de MAGALI BEHS.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de MAGALI BEHS.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\l054fm99khkbv56n361474072748431441471160925230108.odt